

Concurso documental para recrutamento de três professores coordenadores para a área disciplinar de Educação e Ciências Sociais do Instituto Politécnico de Viana do Castelo (Edital n.º 445/2020 de 25/03/2020)

Resposta à Pronúncia do candidato Henrique Fernandes Rodrigues

Perante a pronúncia em audiência prévia do candidato Henrique Fernandes Rodrigues, na qualidade de membro-vogal do júri, Maria de Fátima Carmona Simões da Paixão, responde o seguinte:

1 - O júri do concurso documental para recrutamento de três professores coordenadores para a área disciplinar de Educação e Ciências Sociais foi nomeado através do Despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC), proferido em 20 de dezembro de 2019 (IPVC-P-84/2019), e publicado no Edital de abertura do concurso (Edital n.º 445/2020 de 25/03/2020), não tendo a sua composição sido contestada à *priori* por qualquer candidato. Estranha-se, pois, que o tenha sido à *posteriori*, particularmente em relação a três membros, nos quais me incluo.

2 - O Edital de abertura do procedimento concursal (Edital n.º 445/2020, de 25 de março) explicitou os critérios de seleção e seriação, os parâmetros gerais de avaliação e ordenação dos candidatos e, também, a pontuação de cada item e a ponderação atribuída a cada subcomponente das três componentes (componentes de acordo com o disposto no artigo 15.º - A do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico-ECPDESP e no artigo 24.º do Regulamento dos Concursos para a Contratação do Pessoal da Carreira Docente do IPVC), visando averiguar o mérito dos candidatos para as funções a desempenhar. Não haveria, pois, por parte do júri, após a publicação do edital, que indicar outros critérios ainda mais específicos, a serem seguidos individualmente por cada elemento do júri. Até porque o júri é soberano nas suas decisões de cariz técnico-científico, pedagógico e organizacional (gestão e extensão académicas), que definem as três componentes referidas. Além disso, não sendo exceção, não é vulgar que os Editais para concursos de progressão académica contenham, sequer, a valoração por cada referência apresentada nos *Curricula Vitae* dos candidatos (ver, a título de exemplo, Edital n.º 10/2021 de 06-01; Edital n.º 1222/2020 de 23-11; Edital n.º 50/2021 de 11-01; Edital n.º 203/2020 de 6-02; Edital n.º 1254/2020 de 10-12, ...)

3 - A nomeação dos elementos do júri cumpre a legislação, uma vez que todos os seus membros vogais pertencem à área para a qual foi aberto o concurso (Educação e Ciências Sociais), todos têm categoria igual ou superior àquela para a qual foi aberto o concurso (lugares para professor coordenador), e são em número compreendido entre 5 e 9 (ECDESP).

4 - O número de jurados para a seleção e seriação dos seis candidatos em nada fere o princípio da equidade dado que, de acordo com o ECDESP, esse número continuaria a ser entre 5 e 9, porque, à *priori*, não é conhecido o número de candidatos. De referir

que os jurados pertencem à área de abertura do concurso (Educação e Ciências Sociais), a qual permitiu aos seis candidatos terem sido admitidos a concurso e avaliados pelos membros-vogais do júri.

5 - A definição dos critérios de classificação, nos concursos, dentro dos limites da legalidade, insere-se na designada discricionariedade técnica do júri do concurso, sendo este, pois, soberano na definição dos fatores e critérios de decisão bem como na sua aplicação aos candidatos. Não cabe, pois, ao candidato, indicar que outros critérios seriam mais adequados para a seleção e seriação dos candidatos.

Apesar do já esclarecido, sobre dúvidas levantadas na pronúncia pelo candidato Henrique Fernandes Rodrigues, clarifica-se o seguinte:

6 - A coautoria de trabalhos ou ações técnico-científicos, pedagógicos e organizacionais (gestão e extensão), entre académicos, neste caso, entre candidato e elemento do júri, não se encontra proibida por qualquer código, lei ou regulamento. Nem eticamente é reprovável. Bem pelo contrário, a validação de ações e trabalhos científicos faz-se na comunidade de pares que trabalham, frequentemente e desejavelmente, em equipas e que publicam em coautoria, em diversas situações.

7 - A coautoria de trabalhos científicos entre membro de júri e candidato também não se inclui na definição que o Código do Procedimento Administrativo (CPA) aponta como casos de impedimento, nomeadamente na constituição de júris de concursos (Artigo 44º e seguintes). Bem ao contrário, a coautoria vai ao encontro de que o “investigador” isolado não tem sentido na construção de conhecimento científico, seja qual for a área de conhecimento. Antes, é positiva, enriquecedora e produtiva a colaboração entre académicos, e incentivada pelas instituições financiadoras de projetos de investigação e inovação que só admitem equipas (como é o caso da FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia). Os casos de impedimento de participação em atos, referidos no CPA, são claramente afastados das situações como coautoria em trabalhos de colaboração técnico-científica, como os casos apontados pelo candidato.

8 - Dentro dos limites da legalidade, cada elemento do júri é soberano na sua decisão sobre a definição dos critérios específicos bem como o é no que considera, ou não, como pontuável, em cada item de cada subcomponente das três componentes em avaliação. Exige-se, isso sim, que um critério adotado por um membro do júri seja extensível à apreciação dos *Curricula Vitae* de todos os candidatos, em que o paralelo possa ser estabelecido.

9 - Sobre a diferença entre manuais didáticos (para o ensino básico ou secundário) e livros, não se pode deixar de alertar o candidato de que estamos perante um concurso no ensino superior, e não no ensino básico ou secundário; Deste modo, esclarece-se que os manuais escolares da autoria dos candidatos que os apresentaram e que foram contabilizados como “livro”, o que é contestado pelo candidato Henrique Fernandes Rodrigues, não se destinam aos estudantes do ensino superior, ou seja, aos alunos dos seus autores (se o fossem, seriam considerados como material/recursos pedagógicos). A criação de tais livros implica um conhecimento didático fundamentado na investigação

e num conhecimento especializado, e, por isso, são livros de cariz técnico-científico. Não acolhemos outros argumentos que o candidato apresenta sobre manuais didáticos.

10 - Efetivamente, no caso de livros, não se contabilizaram edições de autor nem aqueles sem ISBN, e, no caso de capítulos de livro, não se contabilizaram atas, nem textos com até 3 páginas, nem prólogos, nem epílogos, nem prefácios, nem posfácios, nem textos em *newsletters*... a qualquer dos candidatos.

11 - Sobre citações, foi seguida a descrição tal qual consta do edital (alínea b, “artigos indexados Scopus”). Não poderiam, pois, no item referido, ser contabilizados artigos não indexados, ou seja, sem garantia de aceitação pelos pares da comunidade científica, qualquer que fosse a área científica. Nem todas as Revistas apontadas pelo candidato cumprem esse requisito (não sendo, isso, sinal de ausência de qualidade dos textos apresentados; mas o edital não prevê a consideração de artigos sem arbitragem, que o candidato pretendia que fossem contabilizados). O candidato tece as suas opiniões sobre a publicação de trabalhos científicos, algumas com base em textos que têm vindo a ser publicados e nos quais têm surgido várias opiniões sobre o assunto. Contudo, tem prevalecido a apreciação curricular com base nos elementos que o candidato contesta (fator de Impacto; fator H...). E é evidente que não valorizamos, a qualquer candidato, “publicações mais antigas, de tempos pré-indexação”, como se fossem indexadas. Também não nos revemos na situação em que o candidato Henrique Fernandes Rodrigues, relativamente a indexação dos seus artigos face aos de outros candidatos, aponte “interesses pessoais” do júri, aspeto já atrás explicado pela legalidade da constituição do presente júri e seu procedimento de nomeação.

12 - Valorações diferentes por diferentes membros do júri são normais, mantendo-se, como já foi explicado, o mesmo critério para todos os candidatos, quando há paralelo entre as situações em análise. De outro modo, tratar-se-ia de um ato meramente administrativo de contagem, podendo ser executado por um qualquer técnico; Não se percebe, pois, que haja ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades e ao dever de imparcialidade. Contudo, sublinha-se que a avaliação não foi, nem tinha de ser, isenta de valoração, pelo júri, dos elementos constantes nos CV dos candidatos.

13 - Todavia, cabe aqui relevar que os critérios publicados no edital não foram contestados, *a priori*, pelo candidato Henrique Fernandes Rodrigues.

14 - A consideração do primeiro autor como sendo “o mais importante e o único a dever ser contabilizado”, é uma mera opinião do candidato Henrique Fernandes Rodrigues, uma vez que esta prática se tem alterado ao longo do tempo, e ser primeiro autor não é sinónimo de autor principal, bem como pode, numa equipa de investigação, não haver distinção entre autores, na contribuição para uma determinada publicação. Aliás, atualmente, as equipas de investigação tendem a ser mais numerosas; é sabido, pelos investigadores, que as instituições financiadoras da investigação não admitem projetos unipessoais. Quando o candidato se refere, por exemplo, à contagem da produção de Centros de Investigação (CI) avaliados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), talvez saiba que não significa valorizar, ou não, de igual modo cada coautor de uma

publicação (que não seria a mesma ou que nem existiria, sem todos os contributos da equipa que a produziu), mas que para a contagem da produção de um CI só poderá, pois claro, contabilizar uma vez. Acresce que o candidato se suporta numa referência de 2011, meramente opinativa.

15 - A opinião do candidato sobre a valoração, para o orientador, de publicações resultantes de mestrados ou doutoramentos, não tem qualquer sentido, dado os estudantes destes ciclos de estudo estarem a integrar-se, mas obrigatoriamente sob orientação, nas comunidades científicas e nas equipas científicas (da área do orientador), e o estudo, é, pois, com frequência, desenvolvido no âmbito de projetos idealizados pelo orientador. É prática internacional das comunidades científicas que os orientadores integrem os mestrandos e doutorandos (e pós-doutorandos) nas suas equipas e acompanhem também as publicações, sendo, ao contrário da opinião do candidato, um dever, assumir, em coautoria, a identidade dessas publicações que vierem a resultar dos trabalhos por si orientados. De facto, o que se estranha é que toda a produção do candidato seja unipessoal.

16 - Também a qualidade científica não pode ser avaliada pelo número de páginas de um artigo, e de acordo com o já apontado, não faz sentido, nem é possível, que o conteúdo de um artigo seja dividido aritmeticamente pelo número de coautores. E, não cabe ao candidato apreciar o perfil científico das produções ou ações apresentadas por qualquer dos candidatos.

17 - O concurso não abriu numa disciplina específica, como seria o caso da História, mas sim numa área disciplinar ampla (Educação e Ciências Sociais), que permitiu não eliminar à partida, nem favorecer, qualquer candidato, mas, sim, permitir a um maior número de professores da carreira serem opositores ao concurso, de acordo com o Dec-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho.

18 – Regressando ao conceito de livro, e perfil científico de manuais e material pedagógico, pretende o candidato sobrepor-se à análise do júri; e, embora se refira ao *Edital do Diário da República*, sugere-se que o candidato atente na descrição do item IIIc da subcomponente CP2.

19 – O candidato, de facto, não evidencia ter, sobre o uso de métricas e da matemática, uma posição uniforme, ao longo da sua pronúncia. No caso da valoração do ponto item II a) da subcomponente CP2, o Edital refere “Docência relevante na área disciplinar...” e enumera alguns dos fatores passíveis de serem tidos em conta, atribuindo-se “até 4 pontos por ano”. Ora, tivemos em conta o sentido da preposição “até” e fizemos a sua valoração, por ano, não tendo o resultado, necessariamente, de ser representado, como refere o candidato, como um número redondo ou como um múltiplo de 4. E o júri, no seu conjunto, não constitui um todo rígido e homogéneo nas suas apreciações e valorações.

20 – No que se refere à subcomponente OAR 2, principalmente “II. d) Membro de Comissão institucional...”, trata-se, à imagem de situação já anteriormente considerada, em que o Edital insere no item uma descrição de fatores possíveis, terminando em

“etc.”, e atribuindo 5 pontos por participação. Mais uma vez, embora agora com a exigência de uma pontuação múltipla de 5, o júri pontua, de acordo com a sua análise e valoração dos elementos apresentados, e não se pode esperar a rigidez e homogeneidade que o candidato parece pensar que é possível bem como pensar que o júri está obrigado a funcionar de forma rígida.

21 – Não nos parece que o candidato possa afirmar que foi violada o princípio da imparcialidade, na apreciação e valoração dos elementos apresentados pelo candidato como “*Membro de Comissões organizadoras de eventos científicos ou artísticos (OAR3 – IIIId)*”; contamos, neste item, os eventos que aceitamos como científicos.

22 - Sobre a avaliação de outros candidatos, usamos os mesmos critérios na avaliação de todos, independentemente de se ser coautora de qualquer das obras apresentadas, e, obviamente, independentemente do número de páginas que cada coautor possa escrever, ou de ter sido moderadora [de uma mesa redonda] num encontro organizado por uma candidata, de pertencer à Comissão Científica de um evento em que esse mesmo candidato era coordenador da comissão organizadora, de fazer revisão de resumos e de atas e de pertencer à comissão editorial do livro de atas, como é prática na comunidade científica de qualquer área.

23 - Como já antes referido, não é verdade que livros de atas e de resumos nunca tenham arbitragem “cega” uma vez que é função das Comissões Científicas dos eventos científicos rever/avaliar a qualidade de todas as contribuições propostas (certamente, eventos de outra natureza, não científica, não seguem as mesmas orientações).

24 – Considerou-se que são de valorar livros de Resumos, nos casos em que estes foram avaliados pela Comissão Científica do evento científico a que dizem respeito. E, particularmente, quando tal livro tem ISBN, como é o caso dos que a jurada valorou aos candidatos que os incluíram nos seus CV.

25 - Estranha-se a argumentação tecida pelo candidato relativamente a prémios e distinções. Efetivamente, no caso do candidato, foram pela jurada contados como prémios aqueles que indicou como tal, embora o objeto premiado, mencionado ou distinguido seja, nas três situações, relativo ao que é suposto ser feito no âmbito do domínio profissional (obter os graus de mestrado e doutoramento e realizar com zelo e qualidade as funções correspondentes à categoria profissional da carreira). Contudo, tomou-se o mesmo critério para todos os candidatos contabilizando tais prémios, menções ou distinções. No caso apontado pelo candidato como inadequadamente contados a outros candidatos, para além do prémio pela conclusão do doutoramento, não se nos ofereceu qualquer dúvida de que as duas menções honrosas recebidas, no âmbito dos resultados obtidos em Projetos [europeus] desenvolvidos, constituem distinções e se enquadram na categoria “Prémios e Distinções”.

26 – Esclarece-se o candidato que o detentor de título de “especialista” [que comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para o exercício de funções docentes no ensino superior politécnico] é conferido por concurso a provas e avaliado por um júri constituído por um presidente e cinco vogais,

ao abrigo do Dec-Lei n.º 206/2009 de 31 de agosto. De acordo com o mesmo Dec-Lei, o título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente das instituições de ensino superior e para a carreira docente do ensino superior politécnico. De acordo com o ECDESP, este considera “o doutoramento ou o título de especialista como exigência de qualificação para a entrada na carreira”. De acordo com o referido, a figura de especialista não se equipara, linearmente, a Professor Coordenador, antes, o detentor do título pode ser opositor, tal como um doutorado, a concursos tanto para professor adjunto como para professor coordenador. E não com o refere o candidato. Pelo que ficou dito, tomamos em conta que as provas para especialista são consideradas, no ensino politécnico, como doutoramento. Logo, não se atribuiu indevidamente pontuação a uma participação num júri de provas para especialista, conforme aponta o candidato.

27 - De acordo com o Edital, apenas há obrigatoriedade de enviar os comprovativos dos trabalhos [publicações], e não os comprovativos de todas as ações desenvolvidas pelos candidatos, em conformidade com o referido no ponto “7.2 c) Um exemplar, entregue em papel, dos trabalhos *referidos pelo candidato no seu curriculum vitae*. Ficam dispensados desta obrigação os trabalhos com DOI ou que estejam acessíveis no RCAAP, mas o seu endereço permanente deve ser indicado no curriculum vitae”. Portanto, a entrega de outros comprovativos não era obrigatória.

28 - No que consta à “Participação em júris de mestrado”, esclarece-se que em qualquer júri de provas académicas (mestrado ou doutoramento), para além do presidente, os restantes membros são vogais, podendo ter funções diversas (podendo algum, ou alguns, destes, ser arguente).

29 - Dado, aparentemente, parecer que “Avaliador de artigos científicos” seria um item de avaliação meramente de contagem, de facto, não o fizemos dessa forma linear, pois, em nenhum momento se contou em III d) da subcomponente DTCP3, os artigos identificados com os eventos científicos nos quais algum candidato foi membro da respetiva comissão científica ou em que é membro do conselho editorial da Revista na qual foi avaliador.

30 - Como já amplamente referido nesta resposta à pronúncia apresentada pelo candidato Henrique Fernandes Rodrigues, tal como acontece com publicações em coautoria, também, o ser membro de comissão organizadora ou científica de eventos científicos a par de um candidato, não tem qualquer problema; é, antes, a normalidade no seio das comunidades científicas de qualquer área do conhecimento científico.

31 - No referente a “qualidade do material pedagógico”, o candidato apresenta apenas uma lista de ppt (power points) temáticos, o que é, efetivamente, redutor, mas foi contado; não é, contudo, da sua competência analisar e valorar o CV dos restantes candidatos sobre o valor a atribuir em situações que não se evidenciam objetivas, de modo a corresponderem diretamente a uma valoração meramente quantitativa isenta de apreciação qualitativa. O valor que possa ter o material pedagógico, perante a diversidade dos elementos apresentados pelos diferentes candidatos, foi refletidamente ponderado.

32 – Relativamente à referência do candidato à frequência de cursos de formação em sobreposição com participação em congressos – o que é possível acontecer -, alguns, em algumas circunstâncias, podem representar, em si, oportunidades de formação relevantes para a docência no ensino superior, que se pretende baseada na investigação. Foram contados elementos apresentados, mas aqueles que entendemos que traduziam situações de formação; não foram, pois, indiscriminadamente contados. Em lugar algum do Edital é feita referência à duração da formação, pelo que, para além de não ter competência para refazer o Edital e opinar sobre a valoração dos CV dos restantes candidatos, também não faz sentido que o candidato proponha um mínimo de 12 h de duração para valorar uma ação.

33 – Se a contagem da função de secretário de órgãos não fosse relevante, separadamente da de membro, o Edital não consideraria um item exclusivamente para contabilizar essa função (OAR 1 – If – Secretário de órgãos institucionais). De facto, na categoria de professor só se é secretário de órgãos se se for membro efetivo do mesmo. E assim se tomou como critério para todos os candidatos em que se reconhecesse paralelo.

34 - Durante o PRODEP, como noutras situações, os docentes não podem ser prejudicados por não terem componente pedagógica, pelo que consideramos que o tempo de serviço deve contemplar esses anos, mesmo na ausência de atribuição de serviço letivo (Atentar no Artigo 36.º do ECDESP - Dispensa de serviço docente dos professores; nº 1 e seguintes – (...)) sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos).

Em conclusão, e como jurada do concurso documental para recrutamento de três professores coordenadores da carreira do Ensino Superior Politécnico para a área disciplinar de Educação e Ciências Sociais, considero que fica clarificado, ao longo da resposta à pronúncia do candidato, que atuei com total imparcialidade e isenção, equidade e rigor, pelo que não se vê qualquer motivo para alteração da pontuação que lhe atribuí.

Maria de Fátima Carmona Simões da Paixão

(Professora Coordenadora Principal)